

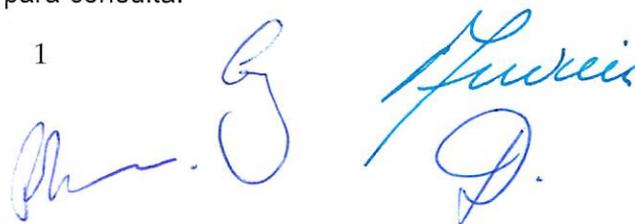
TERMO DE CONVÊNIO MPRJ N.º 08/2016

TERMO DE COOPERAÇÃO OPERACIONAL SISTEMA CONSUMIDOR VENCEDOR QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, POR SEUS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, OBJETIVANDO A CONSECUÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALIMENTAÇÃO E O USO CONJUNTO DO SISTEMA INSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE - CONSUMIDOR VENCEDOR, VOLTADO PARA O FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA COLETIVA CONSUMERISTA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, doravante denominado **MPRJ**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. MARFAN MARTINS VIEIRA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, com sede na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Capucho, Aracaju-SE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.168.687/0001-10, doravante denominado **MPSE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA**, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**, doravante denominado **TERMO DE COOPERAÇÃO**, na forma prevista na Lei nº 8.666 de 21/06/93, e demais legislações pertinentes, no que couber, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Termo de Cooperação a alimentação e o uso compartilhado do sítio de internet e do sistema Consumidor Vencedor pelos Ministérios Públicos signatários, bem como a interoperabilidade de dados relativos à atividade fim ministerial pertinente, observado o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), viabilizando o intercâmbio de informações sobre ações coletivas ajuizadas, decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do Ministério Público na defesa do consumidor, nos Estados do Rio de Janeiro e De Sergipe, e propiciando a disponibilização de tais informações para a sociedade, através do sítio de internet supramencionado, com a manutenção de um canal específico para o recebimento das notícias dos consumidores acerca do descumprimento das decisões e compromissos de conduta disponibilizados para consulta.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1- O presente instrumento fundamenta-se no art. 127, *caput*, e §1º, da CF/88, e observa os ditames da Lei nº 8.666/93, estando também em consonância com os ideais de transparência que devem reger a atuação ministerial e com os objetivos de integração e intercâmbio de informações entre as instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro. Atende, ainda, à norma do art. 6º, VII, do CDC, que estabelece como direito básico dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos, e aos incisos II e III do mesmo artigo, que dispõem sobre os direitos à informação e à educação do consumidor, bem como ao art. 94 do CDC, cuja norma visa a dar notícia do ajuizamento das ações coletivas a seus beneficiários, prevendo, inclusive, ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Alinha-se, por fim, com os objetivos da Resolução Conjunta nº 02/2011 CNMP/CNJ, que institui cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, reconhecendo a importância da divulgação de informações para a sociedade.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

3.1- O MPRJ hospedará o sítio de internet de que trata a cláusula primeira, devendo receber os dados pertinentes ao sistema Consumidor Vencedor, tais como ações coletivas ajuizadas, termo de ajustamento de conduta, decisões judiciais provisórias ou definitivas e outros definidos na Resolução MPRJ GPGJ nº 1.848/2013, encaminhados pelo MPSE, cabendo às áreas técnicas envolvidas pactuarem a forma de transmissão e o formato dos arquivos correlatos, bem como as regras de negócio necessárias para a consecução dos objetivos técnicos do sistema consumidor vencedor.

3.2- O MPRJ desenvolverá no sítio de internet de que trata a cláusula primeira um ambiente próprio e individualizado, para alimentação exclusiva com os dados encaminhados pelo MPSE, bem como manterá um canal específico para o recebimento das notícias dos consumidores acerca do descumprimento das decisões judiciais e dos termos de ajustamento de conduta, direcionando estas notícias para o endereço de correio eletrônico indicado pelo MPSE, ou encaminhando-as por outro meio eficaz convencionado entre os signatários.

3.3- O MPRJ compartilhará sua base de conhecimento metodológica, mantendo os Ministérios Públicos signatários atualizados sobre todas as manutenções corretivas e evolutivas, podendo haver o desenvolvimento da plataforma de forma conjunta entre os signatários.

3.4- O **MPRJ** também compartilhará com os Ministérios Públicos signatários a sua base de dados de ações coletivas ajuizadas, termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais, provisórias ou definitivas, bem como todas as informações inseridas no sistema Consumidor Vencedor.

4. CLÁUSULA QUARTA - COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE:

4.1- O **MPSE** alimentará o sistema de informação Consumidor Vencedor, de forma pré-indexada, e disponibilizará para acesso público, na forma da cláusula 3.1, as informações sobre as novas ações coletivas ajuizadas, as decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e os termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do Ministério Público do Estado de Sergipe na defesa do consumidor, sempre em linguagem simples e acessível, oferecendo ainda outros dados pertinentes ao sistema Consumidor Vencedor, definidos na Resolução MPRJ GPGJ nº 1.848/2013.

4.2- A metodologia de inserção dos dados, as classificações, contextualizações e referências devem seguir o padrão prévio ofertado ou pactuado nas reuniões do Comitê Gestor de que trata a Cláusula Quinta.

4.3- As informações inseridas no sistema serão compartilhadas com todos os demais Ministérios Públicos usuários do Sistema Consumidor Vencedor Nacional.

4.4- O **MPSE**, após o recebimento das notícias de descumprimento apresentadas pelos consumidores, direcionadas para o endereço de correio eletrônico previamente indicado pela instituição, ou por outro meio eficaz que for convencionado, providenciará internamente seu encaminhamento ao órgão de execução responsável pelo acompanhamento do termo de ajustamento de conduta ou da decisão judicial cujo descumprimento foi noticiado.

4.5- O **MPSE** também disponibilizará as informações referentes a cada atualização de sua atividade no âmbito do sistema Consumidor Vencedor, para encaminhamento aos usuários cadastrados, através de newsletter periódica.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO COMITÊ GESTOR

5.1- Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor, composto pelos gestores e coordenadores indicados por cada unidade dos Ministérios Públicos signatários, cabendo-lhe buscar a complementação e o aperfeiçoamento das classificações e figurações constantes da base de conhecimento metodológica iniciada pelo **MPRJ**, de forma a garantir que a plataforma tecnológica e operacional represente as peculiaridades de cada região.



5.2- Será eleito um coordenador do Comitê Gestor Nacional, cabendo-lhe propor o cronograma de reuniões, compor a pauta de reunião, além de outras funções que lhe forem delegadas pelo colegiado.

6. CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1- O presente termo não envolve repasse ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

6.2- Caberão ao **MPRJ** as despesas relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Terceira.

6.3- Caberão ao **MPSE** eventuais despesas relacionadas à reunião das informações e à efetiva alimentação do sistema, além de outras referentes à Cláusula Quarta.

6.4- Em caso de haver desenvolvimento compartilhado da plataforma, cada signatário envolvido arcará com as despesas da parte que lhe couber.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES

7.1- Cada parte deste **TERMO DE COOPERAÇÃO** age e responde nos limites de suas funções e atribuições legais por seus deveres, atos e omissões na execução do objeto do presente Instrumento.

7.2- Cada parte é inteiramente responsável pelas informações que inserir no sistema, bem como pelo adequado encaminhamento e tratamento das notícias de descumprimento formuladas pelos consumidores, não cabendo ao **MPRJ** qualquer avaliação prévia do conteúdo disponibilizado pelos demais signatários ou das notícias apresentadas pelos consumidores.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1- O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses, a contar da data da respectiva assinatura, podendo ser alterado, desde que haja interesse das partes, mediante termo aditivo.

9. CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

9.1- Este instrumento poderá ser denunciado, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ou por mútuo acordo entre as partes.



10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE

10.1- O MPRJ publicará, como condição de eficácia, o presente Convênio, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

10.2- O MPSE publicará, como condição de eficácia, o presente Convênio, por extrato, na Imprensa Oficial da unidade federativa, no prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1- Para as questões oriundas do presente Termo de Compromisso Operacional que não possam ser resolvidas através de acordo entre os partícipes fica eleito como foro competente a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital.

E, por estarem justos e acordados, com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Acordo de Cooperação, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 30 de MARÇO de 2016.

MPRJ:

MARFAN MARTINS VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

MPSE:

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça

TESTEMUNHAS:

1-
Nome: EMERSON GARCIA
CPF: 023.761.349-10

2-
Nome: Daniela D. Gomes
CPF: 049.569.769-43